



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 30/98

Regulamenta a prestação de serviço de transporte de passageiro e encomendas através de motocicletas e dá outras providências.

À C.L.J.R.
UBÁ, 27/04/98
Galvão
Vereador Geraldo Bicalho Galvão
Presidente da Câmara

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros e encomendas, através de motocicletas, no Município de Ubá, so mente poderá ser prestado mediante as seguintes condições:

- I - Pessoa Jurídica devidamente instalada no Município;
- II - O prestador do serviço deverá dispor de no mínimo 10 (dez) e no máximo 50 (cinquenta) motocicletas;
- III- motocicletas com potência mínima de 125 cilindradas;
- IV - seguro de vida e acidentes para o condutor e passageiros e para terceiros;
- V - o condutor deverá estar devidamente uniformizado contendo a identificação da empresa;
- VI- o condutor, o passageiro, e a motocicleta deverão estar sempre, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º - O serviço deverá ser solicitado diretamente ao prestador, que manterá em sua sede atendimento durante 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos fiscalizar as empresas, quanto ao cumprimento de todas as exigências estabelecidas no art. 1º, desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 27 de abril de 1998.

Sebastião Antonietto
Vereador Sebastião Antonietto



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa

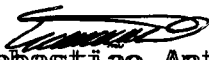
Dvido a demanda progressiva de passageiros e à dificuldade de novos pontos de taxi em nosso Município, agravado nos períodos de festividades marcantes na nossa cidade e por entender que novas opções e deversidades de condução para o transporte da população é salutar, apresento o Projeto de Lei em anexo para apreciação dos Vereadores.

Trata-se de uma forma contemporânea de transporte de passageiros e encomendas que tem ajudado a solucionar não só a prestação desses serviços à população bem como, desafogar o trânsito em vários outros município adicionado ao fato de redução dos custos para o usuário.

Esperando contar com o apoio dos nobres pares, firmo.

Cordialmente,

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 27 de abril de 1998.


Vereador Sebastiao Antonietto

2. A Lei Estadual nº 12.016, sancionada em 29/03/97, dispõe sobre a regulamentação de serviços de transporte remunerado de passageiros, ou seja, moto-táxi, motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros, ou seja, moto-táxi.

3. De acordo com a citada lei, o licenciamento e o empacotamento das motos pelo DETRAN/MG dependiam da prévia regulamentação da atividade, através de lei municipal, na localidade onde o serviço seria prestado. Além da regulamentação, os veículos deveriam satisfazer as condições técnicas e aos requisitos de higiene, segurança e conforto dos usuários estabelecidos pelo poder público concedente.

4. Conforme consta no documento, em 02/05/97, foi realizada a 1ª Reunião Ordinária do CONTRAN que, dentre outras deliberações, avaliou a prestação de serviço de transporte denominado moto-táxi e exarou o seguinte despacho:

"RELATOR: Conselheiro Klunger Sobreira de Almeida. Feita apresentação do parecer nº 061 - CONTRAN pelo Conselheiro Carlos Eduardo Cruz de Souza Lemos, foi o mesmo aprovado por maioria de votos. Após leitura do parecer, amplo debate sobre o assunto com a participação de todos os Conselheiros e plena conhecimento de todas as peças que constam no processo, inclusive o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, o Colegiado decidiu por maioria de votos, que a legislação de trânsito em vigor não contempla a motocicleta como veículo de aluguel apropriado ao transporte individual de passageiros" (grifo de origem).

5. O Código de Trânsito Brasileiro - CTB não revogou a decisão do Colegiado e definiu que o CONTRAN estabeleceria as condições para registro e licenciamento dos veículos automotores. No caso dos veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros ou empregados em qualquer atividade remunerada, além de outros requisitos para serem empacotados com características comerciais, há a exigência da autorização fornecida pelo poder público concedente.

6. Conclui-se que a Lei Estadual conflita com as disposições do CTB uma vez que compete ao CONTRAN definir "as características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação" em função de suas aplicações. Além disso, verificou-se a inadequabilidade da motocicleta para a realização do serviço remunerado de transporte de passageiros por falta de amparo legal, conforme decisão do CONTRAN citada anteriormente.

Considerando a infração do ordenamento jurídico vigente e o comprometimento da segurança dos usuários, principalmente quanto ao uso do capacete devido a falta de higiene, a infração tem sido acionada para combater essa modalidade de serviço. Desta forma, para subsanar a atuação da Polícia Militar, há necessidade de citar a legislação pertinente:

Lei nº 9.279/96 - Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial

Capítulo VI - Crimes contra a propriedade industrial

Art. 195 - Comete crime de concorrência desleal quem:

III - Emprega meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem.

Pena - Detenção de 03 meses a 01 ano ou multa

Resalta-se que este delito é de ação penal privada exclusiva, ou seja, somente se procede mediante queixa do ofendido ou de seu representante legal.

Lei Nº 9.503/97 - Institui o CTB

Art. 231 Transitar com o veículo:

VIII - Efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente;

Infração - média

Penalidade - multa

Medida administrativa - retenção do veículo.